



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 303/2015 DE 19/06/2015

Promovente:

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ALÍNEA "A" AO ARTIGO 13 § 1º, II DA LEI 13.766/04, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.661/07, PARA O FIM DE ESTENDER AOS FILHOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE TENHAM INICIADO TRATAMENTO ANTES DE COMPLETAREM 18 ANOS, O BENEFÍCIO DE USUFRUÍREM DO SERVIÇO DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ATÉ O TÉRMINO DO MESMO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

Folha 1
Nº 01.303
atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Arquivo 1

Arquivo 105 406

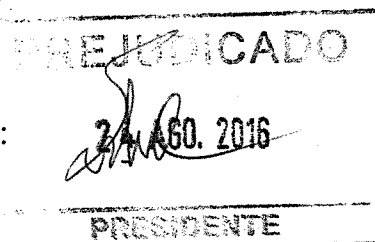
36

PROJETO DE LEI N.º

PL
303/2015

Dispõe sobre a inclusão da alínea "a" ao artigo 13§1º, II da Lei 13.766/04, com a redação dada pela Lei 14.661/07, para o fim de estender aos filhos dos servidores públicos municipais, que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o término do mesmo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



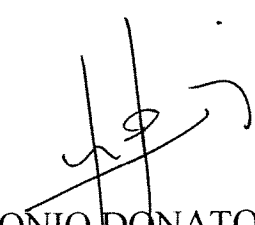
Art. 1º – O artigo 13, §1º, II da Lei 13.766/04, com redação da Lei 14.661/07, fica acrescido da alínea “a”, passando esta a ter a seguinte redação:

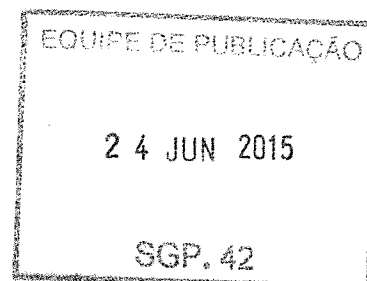
“a.) Os filhos dos servidores públicos municipais que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18(dezoito) anos, farão jus ao atendimento junto ao hospital do Servidor Público Municipal até o término do mesmo.”

Art.. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) juntado(s) sob nº
— a 2 — e folha de informação
sob nº 3. .2.4.1...6...1.15..

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01
Nº 01.303 15 fls. 3
103.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo incluir a alínea “a” ao artigo 13, §1º, II da Lei 13.766/04, com redação dada pela Lei 14.661/07, para o fim de estender aos filhos dos servidores públicos municipais, que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o término do mesmo.

A alteração proposta tem por escopo não interromper abruptamente o tratamento já iniciado, o que poderia ocasionar lesões irreversíveis ao paciente, até então beneficiário do serviço prestado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, dependendo do caso concreto, ou até mesmo a morte, pelo só fato da ocorrência do atingimento da maioridade, olvidando-se do principal aspecto a ser considerado, ou seja, o humanitário, isto é, o respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, além de ser a saúde, direito de todos e um dever do Estado, em sentido lato, tudo consoante assegurado constitucionalmente.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

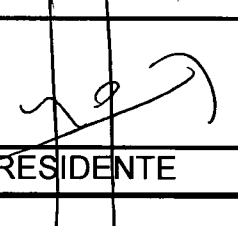


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

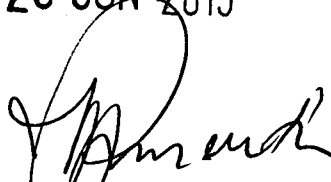
do processo nº 01-303 de 2015., 24, 6, 25 (a) 03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015
<u>Const., Just e Leg. Particp.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRÉSIDENTE

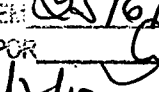
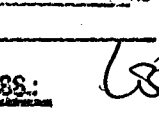
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2015



Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM 25/6/15	AS 18 h3
POR 	
SAÍDA: 30/7/15	AS 10 h COISS: 

0103 7006 8 9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação
Folhas de nºs	Documento rubricados sob
04/19	em 30/11/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. Nº 00-303/15
Leonardo F. M. Silva Ribeiro
RF 11.447

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0303/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia parcial – art. 175, II);
- Lei Municipal nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e institui novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, que altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela autarquia, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.830, de 21 de maio de 2004, que confere nova redação aos art. 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício 'salário-família' aos servidores municipais;
- Lei Municipal nº 15.080, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o benefício da pensão por morte; autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, e dá outras providências;
- PL 0081/14, que institui assistência médica hospitalar na Guarda Civil Metropolitana.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Christiana Samira Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis
Pesquisa : 8989
Total de referências : 1

Folha 05
Proc. Nº 02-303115
Leonardo F. A. Dias Ribeiro
RF 11441

1/1

- Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
- Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.479/2014 - Regulamenta o art. 98 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))

Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.

- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.

- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.

- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))

Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))

Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))

Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))

Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))

Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))

Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))

Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))

Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))

Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 06 fls. 9
Proc. Nº 01.303/15
Leonardo F. M. Jesus Ribeiro
RF 11.441

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

Folha 07 fls. 10
 Proc. Nº 01-303115
 Leonardo F. M. Biepo Ribeiro
 RF 11.441

Art. 171 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

- a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;
- b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 172 — As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 173 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 174 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO VI

Da Assistência ao Funcionário

Art. 175 — O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º — A assistência de que trata este artigo compreenderá:

- I — condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;
- II — previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;
- III — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;
- IV — conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V — viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;
- VI — colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

§ 2.º — Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 176 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I — nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou imediatamente subordinado;
- II — o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;
- III — nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV — somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08 fls. 11
Proc. Nº 07.303/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.44

Base de dados : legis

Pesquisa : 13766

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.766 21/01/2004 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Reorganiza o Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM e institui novo Plano de Empregos Publicos, Carreiras, Salarios e Remuneração para os empregados publicos da Autarquia, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 842/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 45.216/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.564/2009 - Regulamenta o art. 13 desta Lei, alterada pela Lei nº 14.661/2007. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.257/1987 e suas alterações subsequentes.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.661/2007 - Revoga o inciso I do art. 10 e os arts. 11 e 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.362/2011 - Revoga o art. 44 desta Lei. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 14.661/2007 - Altera o inciso I e par. único do art. 2º e o art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha 09
Proc. Nº 01-303/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RP 11.441

LEI Nº 13.766, DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 842/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e institui novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM fica reorganizado na conformidade das disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM é autarquia dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes, na forma da legislação em vigor, bem como ao empregado da própria Autarquia regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - propiciar, sempre que possível, meios à pesquisa técnica e científica, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;

III - servir de campo de aperfeiçoamento para médicos, enfermeiros, dentistas, estudantes de medicina e de enfermagem, bem como para outros profissionais ligados às atividades técnico-administrativas de saúde, em número limitado, desde que não cause prejuízo ao atendimento do usuário e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;

IV - contribuir para a educação sanitária de seus usuários;

V - manter entendimentos com outros órgãos mediante convênios;

VI - prestar atendimento de emergência à população em geral, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - O atendimento a empregado do Hospital do Servidor Público - HSPM regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dependerá de requerimento de próprio punho, manifestando a opção e autorizando o desconto correspondente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM constitui-se por:

I - 1 (uma) Superintendência, função de livre provimento pelo Prefeito, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública;

II - 1 (um) Conselho Gestor;

III - 4 (quatro) Departamentos: Técnico de Atenção à Saúde, de Apoio Técnico, Técnico de Administração e Infra-Estrutura, e Técnico de Gestão de Talentos, com normas de organização e funcionamento estabelecidos em regulamento;

IV - 4 (quatro) Assessorias: de Relações Institucionais, Jurídica, de Informação e Planejamento Estratégico, e de Suporte Operacional.

§ 1º - O Conselho Gestor, com caráter permanente e deliberativo, será composto por

Folha 10 fls. 13
 Proc. Nº 02.303/15
 Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
 RF 11.641

I - terreno localizado às Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área total aproximada de 19.000,00 m² (dezenove mil metros quadrados);

II - benfeitorias existentes nessa área;

III - bens móveis que guarnecem tais benfeitorias.

CAPÍTULO VI

DA RECEITA

Art. 10 - Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

I - as contribuições mensais arrecadadas na forma do artigo 12 desta lei;

II - as rendas patrimoniais porventura auferidas;

III - as dotações orçamentárias que o Município anualmente lhe consignar;

IV - as doações, legados e subvenções, os quais, quando onerosos, somente poderão ser aceitos com autorização legal;

V - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros de saúde ou outra modalidade assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS, a seus associados, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e da Lei Estadual nº 9.058, de 29 de dezembro de 1994;

VI - recursos provenientes de acordo de cooperação e convênios voltados ao atendimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;

VII - quaisquer outras rendas próprias.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRIBUINTE E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 - Consideram-se contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

I - os servidores regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - os servidores das autarquias municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - os inativos e as viúvas dos servidores e os pensionistas.

§ 1º - Fica facultado aos contribuintes a que se refere o inciso III do "caput", a qualquer tempo, o cancelamento de suas inscrições como contribuintes, mediante requerimento.

§ 2º - Os inativos e as viúvas dos pensionistas, mediante requerimento, poderão retornar à condição de contribuintes, desde que recolham o valor total das contribuições correspondentes ao período em que suas inscrições ficaram canceladas.

Art. 12 - A contribuição devida na forma do artigo 11, descontada em folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, impreterivelmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fica fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13 - Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do artigo 2º:

I - os contribuintes na forma do artigo 11 e seus dependentes;

II - os empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal, contratados pelo regime celetista, desde que, por requerimento acolhido, manifestem a sua opção e autorizem o desconto correspondente, previsto no artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO IX

DOS CONVÊNIOS

Art. 14 - Para prestação de serviços a seu cargo, poderá o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM atender a seus beneficiários mediante convênio com outros hospitais,

Base de dados : legis

Pesquisa : 14661

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.661 27/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela Autarquia, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 579/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.564/2009 - Regulamenta o art. 13 da Lei nº 13.766/2004, alterada por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 579/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela autarquia, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso I e parágrafo único do art. 2º e o art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e a seus dependentes, na forma da legislação em vigor, independentemente de contribuição mensal;

Parágrafo único. O benefício de que trata o “caput” deste artigo fica assegurado aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e seus dependentes, por 12 (doze) meses após a respectiva exoneração ou demissão, desde que investido em cargo ou emprego público há no mínimo 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do art. 2º, independentemente de recolhimento de contribuição mensal ao HSPM:

I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS;

II - os servidores e empregados públicos municipais ativos e seus dependentes, da Administração Direta, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regidos:

a) pela Lei nº 8.989, de 1979;

b) pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. São considerados dependentes dos servidores públicos municipais:

I - o cônjuge e a companheira ou companheiro;

II - os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e freqüentando curso de ensino superior;

IV - o pai e a mãe inválidos;

V - os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 3º. Entende-se também como companheira ou companheiro a pessoa com orientação homossexual que, mediante convivência homoafetiva, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos II e III do § 1º deste artigo, mediante declaração escrita do servidor, o enteado e o menor que, por determinação judicial, estejam sob sua guarda ou tutela.

§ 5º. São considerados pensionistas os definidos na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS.

§ 6º. As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.” (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Fica vedado à administração municipal proceder a transferência da gestão do Hospital do Servidor Público Municipal para organizações sociais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso I do art. 10 e os arts. 11 e 12, todos da Lei nº 13.766, de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

13

fls. 17

Proc. Nº

02.303/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13830

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.830 21/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação aos arts. 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 84/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

Folha 14
Proc. Nº 01.303/18
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11444

LEI Nº 13.830, DE 21 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 84/04, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação aos arts. 117, 118 e 120 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõem sobre a concessão do benefício salário-família aos servidores municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 117 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. A todo servidor ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família no valor correspondente ao fixado para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º O art. 118 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Para os efeitos de concessão do salário-família, consideram-se alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou do inativo, os filhos ou equiparados com idade até 14 (catorze) anos.

§ 1º O benefício referido neste artigo será devido, independentemente de limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor ou do inativo e comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela ou guarda, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação." (NR)

Art. 3º O art. 120 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. O salário-família só será devido a servidor ou a inativo que perceber remuneração, subsídios ou proventos iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para a concessão desse benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Base de dados : legis

Pesquisa : 15080

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.080 17/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o benefício da pensão por morte; autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, bem como a aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamento imobiliários dos Planos 43 e 44, mediante a concessão de descontos, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.461/2010 - Regulamenta o art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 4º, 7º a 17 e 19 da Lei nº 10.828/1990.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 27 e 33 da Lei nº 9.157/1980. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 15.080, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 388/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o benefício da pensão por morte; autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, bem como a aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamentos imobiliários dos Planos 43 e 44, mediante a concessão de descontos, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 1º. A concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores municipais que especifica passa a ser disciplinada de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º. Constitui a pensão por morte benefício previdenciário mensalmente devido ao conjunto dos dependentes do servidor municipal segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, compreendendo as seguintes classes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas na classe a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo é presumida, devendo a das demais classes ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependentes de qualquer das classes compreendidas no "caput" deste artigo exclui do direito à pensão os das classes subsequentes, observando-se, quanto ao pagamento do benefício, o disposto no art. 12 desta lei.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos para todos os efeitos desta lei, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela judicial, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se união estável a que satisfaça as condições exigidas na conformidade da legislação civil em vigor.

Art. 3º. São provas de união estável e de dependência econômica:

I - declaração do Imposto de Renda do segurado, da qual conste o interessado como seu dependente;

II - disposições testamentárias;

III - declaração especial formalizada perante o tabelião;

IV - prova de mesmo domicílio;

V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII - conta bancária conjunta;

VIII - registro em associação de classe da qual conste o interessado como dependente do segurado;

IX - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

X - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XI - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XIII - declaração realizada em recadastramento anual;

XIV - outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º. O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM não responde por pagamento indevido resultante de erro, omissão, fraude ou falsificação das declarações e documentos apresentados pelos segurados ou beneficiários.

§ 2º. A ausência de apresentação de documentos que comprovem a união estável ou a dependência econômica, conforme previsto no “caput” deste artigo, por parte de qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos de pensão formulados pelos demais habilitados ou beneficiários.

§ 3º. O IPREM poderá admitir outras formas de comprovação de união estável e de dependência econômica que venham a ser apresentadas pelos interessados.

Art. 4º. O cônjuge separado de fato somente terá direito à pensão por morte após a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado e apresentação da certidão de casamento atualizada.

Art. 5º. O cônjuge que estiver divorciado ou separado judicialmente e o ex-companheiro não perderão o direito à pensão se o contribuinte prestava-lhes pensão alimentícia.

Art. 6º. A condição legal do beneficiário da pensão é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. A incapacidade, a invalidez ou a alteração de qualquer outra condição, supervenientes à morte do segurado, não dará direito à pensão.

Art. 7º. Para os fins desta lei, a invalidez será atestada em decisão judicial transitada em julgado ou laudo médico expedido pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º. O IPREM poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil e da residência;

II - quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Art. 9º. A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em decisão judicial transitada em julgado ou laudo médico expedido pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. Ao término do período referido no “caput” deste artigo, os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 10. As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, vedada a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 11. A importância recebida a maior pelo pensionista, a qualquer título, será deduzida da respectiva quota-parte da pensão, em parcelas mensais e sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do seu valor líquido, atualizadas monetariamente.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento indevido, por dolo ou má-fé devidamente comprovados, ao débito deverão ser acrescidos os correspondentes juros legais.

Art. 12. Por morte do segurado, o valor da pensão será pago aos beneficiários indicados no art. 2º desta lei, de acordo com uma das seguintes situações:

I - apenas o cônjuge: a totalidade;

II - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos em partes iguais;

III - apenas filhos: em partes iguais;

IV - apenas companheiro: a totalidade;

V - companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;

VI - cônjuge, companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro beneficiários de alimentos: em partes iguais;

VII - cônjuge, companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro beneficiários de alimentos e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge, companheiro e ex-companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - apenas os pais: em partes iguais ou, no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - pais e irmãos: metade aos pais em partes iguais e metade aos irmãos em partes iguais;

X - apenas irmãos: em partes iguais.

Art. 13. Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória a seus beneficiários, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo má-fé.

Art. 14. O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou decadência.

Art. 15. O pagamento da pensão será devido:

I - a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 90 (noventa) dias do falecimento; ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. A habilitação posterior a 90 (noventa) dias do óbito, que importe inclusão ou exclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 16. Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados ou nos casos de acumulação de cargos ou funções permitidos por lei.

Parágrafo único. O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 17. A cobertura para o benefício da pensão dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início de exercício do servidor.

Art. 18. Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, eleitos pelos servidores públicos municipais, que, na data de publicação desta lei, estiverem no exercício de seus mandatos, terão seus mandatos prorrogados até 30 de junho de 2012.

Parágrafo único. Em 2012, até o mês de maio, serão realizadas novas eleições para os Conselhos Deliberativo e Fiscal, e os eleitos exercerão seus mandatos por 4 (quatro) anos, nos termos do § 3º do art. 17, a partir de 1º de julho de 2012.

Art. 19. As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão devidamente atualizadas e descontadas da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 20. Para fins de atualização monetária dos pagamentos efetuados aos beneficiários vinculados ao IPREM, aplica-se o disposto na legislação municipal que disciplina o assunto.

Art. 21. Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - pela opção a que se refere o parágrafo único do art. 16 desta lei;

V - quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas no art. 3º desta lei;

VI - quando o filho, enteado ou tutelado atingir 21 (vinte e um) anos de idade ou emancipar-se.

Art. 22. Ocorrendo a exclusão de qualquer beneficiário, o valor de sua quota-parte será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do art. 12 desta lei.

Parágrafo único. Extingue-se a pensão com a exclusão do último beneficiário.

Art. 23. A pensão devida aos dependentes corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor aposentado, até o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse aposentado na data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse em atividade na data do óbito.

Parágrafo único. A pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração no cargo efetivo que lhe serviu de referência, observada a definição de remuneração constante das respectivas normas municipais.

Art. 24. Todos os segurados em atividade são obrigados a prestar às respectivas unidades de recursos humanos, anualmente, declaração de família da qual conste nome, idade, estado civil e relação dos dependentes que possam ser enquadrados como beneficiários para efeitos de percepção de pensão por morte do servidor, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os servidores em atividade e os inativos deverão manter atualizadas suas respectivas declarações de família.

Art. 25. Ficam mantidas as pensões concedidas até 24 de agosto de 2001 com fundamento no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.828, de 1990, e com base no regime de pensão total facultativa previsto nas Leis nº 9.157, de 1980, e nº 7.447, de 1970.

Art. 26. As pensões concedidas com base no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, na Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, na Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, e na Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, continuarão a ser pagas e regidas por esses diplomas legais, respectivamente, até a sua extinção.

CAPÍTULO II

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 27. Fica o IPREM autorizado a alienar a terceiros:

I - os créditos decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS;

II - mediante prévia avaliação e por meio de procedimento licitatório, os imóveis constantes do Anexo Único desta lei, que integram ou venham a integrar o patrimônio da Autarquia em decorrência de adjudicação por decisão do Poder Judiciário.

Art. 28. Poderá o IPREM aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamentos imobiliários dos Planos 43 e 44, nas seguintes condições:

I - Plano 43: financiamentos concedidos no período de 31 de outubro de 1985 a 30 de junho de 1994, podendo ser concedidos até 98% (noventa e oito por cento) de desconto sobre o saldo devedor, dependendo do prazo para quitação;

II - Plano 44 (Conjunto Habitacional Heliópolis): para os contratos desse plano, poderão ser concedidos até 97% (noventa e sete por cento) de desconto sobre o saldo devedor, dependendo do prazo para quitação.

§ 1º. Na apuração do percentual de desconto, será aplicada a seguinte fórmula: $D = 100 - Ae$, onde "D" é o percentual de desconto e "Ae" a amortização encontrada, obtida a partir do resultado da multiplicação do número de prestações vincendas pelo valor de cada prestação, dividido pelo saldo devedor e multiplicado por 100 (cem).

§ 2º. As disposições deste artigo serão regulamentadas por decreto.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 10.828, de 1990, e os arts. 27 e 33 da Lei nº 9.157, de 1980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto

Folha 19
 Proc. Nº 01-303/18
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00081/2014 da Vereadora Edir Sales

"Institui na Guarda Civil Metropolitana de São Paulo a assistência médica hospitalar, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído na Guarda Civil Metropolitana do município de São Paulo o plano de saúde e assistência médica hospitalar e correlatos nos termos da presente lei.

Art. 2º O Executivo Municipal poderá contratar, mediante licitação, na forma da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, com o objetivo de fornecer assistência à saúde ao Guarda Civil Metropolitano da Cidade de São Paulo, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, por empresa cumpridora das conformidades constantes na Lei Federal 9.656 de Junho de 1998 e suas regulamentações.

Art. 3º O Executivo poderá incluir no contrato a ser firmado a realização dos laudos de readaptação funcional e a concessão das licenças médicas, previstos nos artigos 39, 143 e 160 da Lei 8989 de 29 de Outubro de 1979.

Art. 4º A empresa contratada também deverá operar de forma permanente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma prescrita pela Norma Regulamentadora nº 7, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e suas regulamentações.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá incluir demais exames preventivos periódicos que achar necessário para complementar a política de saúde preventiva instituída os Guardas Civis Metropolitanos.

Art. 5º Serão beneficiados do plano de saúde instituído por esta lei, na qualidade de dependente do servidor, mediante a contrapartida de até 5% do salário base do titular por dependente, conforme segue:

- I - O cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável;
- II - O companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios e documentos adotados para o reconhecimento da união estável;
- III - A pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
- IV - Os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V - Os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso superior ou médio técnico reconhecido pelo Ministério da Educação; e
- VI - O menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto dos incisos IV e V.
- VII - A existência do dependente constante dos itens "I" ou "II", desobriga a assistência à saúde do dependente constante do inciso III.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/08/15 às 14h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Rato
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/08/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/08/15 AS 18 h

POR Pina

SAÍDA: 17/08/15 AS 15 h ASS: 125

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conceição
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/03/2016

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/03/16 AO 14 HS

POR [assinatura]

SAÍDA AS H ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/03/16 AO 18 HS

POR Ale

SAÍDA AS H ASS:

Segue CM juntar 9 data
Documento 5
Rubricado 5 sob firma 5
Em 28/04

20e21
JCO CA
Técnico Administrativo
RP 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do 15
Nº 01-303 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAR
649/2016

pl0303-15

PARECER Nº 01-303 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0303/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que dispõe sobre a inclusão da alínea "a" ao art. 13, § 1º, II da Lei nº 13.766/04, com a redação dada pela Lei nº 14.661/07, para o fim de estender aos filhos dos servidores públicos municipais, que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o término do mesmo.

Segundo a justificativa ao projeto, a alteração proposta tem por escopo estender aos filhos dos servidores públicos municipais, que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o término do mesmo. Assim, não interrompendo abruptamente o tratamento já iniciado, o que poderia ocasionar lesões irreversíveis ao paciente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe observar ainda que tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Destacamos que o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade; e atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionais garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à população como um todo. O Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde para todos os cidadãos. Portanto, se os filhos dos servidores público municipais que estão utilizando dos serviços médicos do Hospital do Servidor Municipal necessitarem, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever do Município providenciá-lo.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

"Ampliação e melhoria no atendimento à população no Hospital Municipal Souza Aguiar. Dever estatal de assistência à saúde resultante de norma constitucional. Obrigação jurídico-constitucional que se impõe aos Municípios (CF, art. 30, VII). Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0303-15

Folha nº 22 fls. 28
Nº 01-303
João Carlos
PF 11.330

Município do Rio de Janeiro/RJ. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818-819). Comportamento que transgride a autoridade da Lei Fundamental da República (RTJ 185/794-796)." (AI 759.543-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 17-12-2013, Segunda Turma, DJE de 12-2-2014.)

Neste sentido, de forma expressa, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, considerando o interesse local, bem como a competência material comum de todos os entes federados para cuidar da saúde (art. 23, II, da Constituição Federal), depreende-se a constitucionalidade e legalidade deste projeto de lei, cuja iniciativa é de qualquer Vereador, nos termos do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, III e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

27/4/2016.

ARIFRIEDENBACH

ALFREDINHO

CONTE LOPES

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALIN

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 04 / 2016
Pág. 186 Col. 2
Conteúdo Adm

À Comissão de Adm
Em 28/04/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.358

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 10-05-2016 às 18h
Marcia RF 100823
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Oshitaro Kamio
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 11/05/2016
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Recebido ao Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 11/05/2016
Presidente

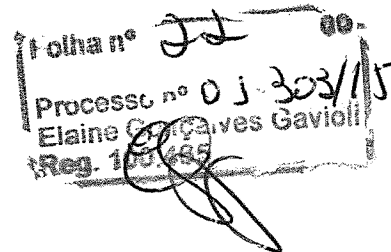
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue jurado 12 e 23 e 14/06/16
sob nº 12 e 23 e 14/06/16
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
RF SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
943/2016

PL 303/2015



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/2015.

De autoria do nobre Vereador Antonio Donato, o Projeto de Lei 303/2015 dispõe sobre alteração da Lei 13.766/04, com a redação dada pela Lei 14.661/07, para fim de estender aos filhos dos servidores públicos municipais que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) até o término do mesmo.

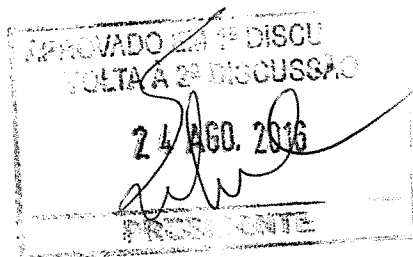
Na justificativa apresentada, o autor aponta o objetivo de evitar que se interrompam abruptamente tratamentos já iniciados por filhos de servidores beneficiários dos serviços do HSPM no momento em que eles completam a maioridade, evitando agravamentos das condições de saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da matéria.

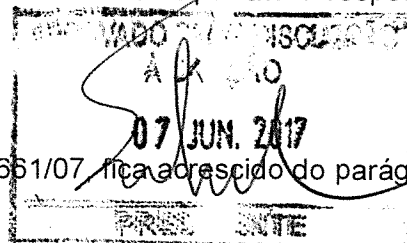
Quanto aos aspectos referentes às competências da Comissão de Administração Pública, ressaltamos a importância da promoção de assistência ao servidor e à sua família, conforme preconiza a Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Por todo o exposto, esta Comissão ressalta o interesse público da matéria e apresenta voto **favorável** ao projeto. Contudo, por oportuno sugerimos a apresentação de um **substitutivo**, conforme abaixo, tão somente para adequar o texto às técnicas de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 303/2015



Altera a Lei 13.766, de 21 de janeiro de 2004, com a redação dada pela Lei 14.661, de 27 de dezembro de 2007, para o fim de estender aos filhos dos servidores públicos municipais, que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o respectivo término.



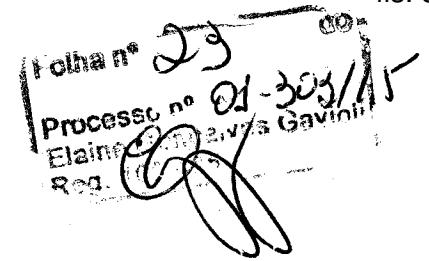
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei 13.766/04, com redação da Lei 14.661/07, fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"§ 7º - Os filhos dos servidores públicos municipais que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18(dezoito) anos farão jus ao atendimento junto ao hospital do Servidor Público Municipal até o respectivo término. (NR)"



PL 303/2015

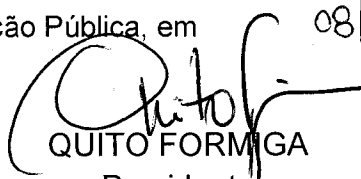


Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

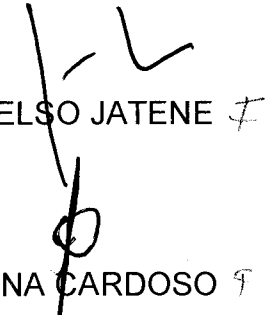
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

08/06/2016.

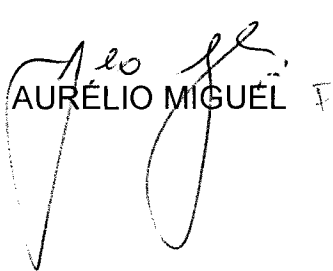

QUITO FORMIGA
Presidente


ANDREA MATARAZZO F


CELSO JATENE F


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator


JULIANA CARDOSO F


AURÉLIO MIGUEL F

LAÉRCIO BENKO

RELCOM
972/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/06/2016

Pág. 104 Col. 2C

Conferido Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100485

A Comissão de Saúde, Promoção Social
Em 14/06/2016 Trabalho e Mulher
Elaine Gonçalves Gavioli
RF, 100.485

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 20/06/16 15:30

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 111.123

Ao Vereador / A Vereadora
Vera

Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 20/06/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 33 da Lei.

ao SGP-74
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.
11.08.16
111.123

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sim
n.º 24

Em 29/09/16
Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

PAR
1361/2016



**PARECER CONJUNTO Nº
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E
PROJETO DE LEI Nº 303/2015.**

**DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE,
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O**

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, dispõe sobre a inclusão da alínea "a" ao artigo 13, §1º, II da Lei 13.766/04, com a redação dada pela Lei 14.661/07, a fim de estender aos filhos dos servidores públicos municipais, que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o término do mesmo.

A Comissão de Constituição e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável por meio de substitutivo** que visa adequar o texto às técnicas de elaboração legislativa.

Segundo a justificativa do autor, "a alteração proposta tem por escopo não interromper abruptamente o tratamento já iniciado, o que poderia ocasionar lesões irreversíveis ao paciente, até então beneficiário do serviço prestado pelo Hospital do Servidor Público Municipal".

No âmbito desta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher o projeto é meritório e deve prosperar, eis que promove a proteção e o acesso às ações e serviços de saúde aos filhos de servidores públicos municipais, além de buscar o bem estar físico mental e social dessa parcela da população ao buscar a não interrupção do tratamento de saúde já iniciado. Nesse sentido, **favorável é o parecer ao substitutivo da Comissão de Administração Pública**.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável, portanto, é o parecer ao substitutivo da Comissão de Administração Pública**.

Sala das Comissões Reunidas, 24/8/2016.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

ANÍBAL DE FREITAS

RUBENS CALVO

PATRICIA BEZERRA

JAMIL MURAD

VAVÁ

NOEMI NONATO

WADUH MUTRAN

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABOU ANNI

JONAS CAMISA NOVA

EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

AURÉLIO KOMURA

RICARDO NUNES

RELCOM

1414/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/09/16

Pág. 106 Col. 4

Conferido PR

Gabriel S. M. Ribeiro

RF 11.317 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 25 e
folha de informação sob
nº 05/10/16

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Teixeira - PROS) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Administração Pública ao PL 303/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

- Assume a presidência o Sr. Antonio Donato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Passemos ao item seguinte.

104 - "PL 434/2015, do Vereador ARI FRIEDENBACH (PHS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar ao Órgão de Proteção e ao Conselho ligado ao tema, os casos de abuso e maus tratos aos idosos e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 434/15)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 26 e
folha de informação nº 27, 13, 06, 17

Marcia Gazzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51.559

SESSÃO: 031-SE
DATA: 07/06/2017
FL: 13 DE 45

- “PL 303/2015, do Vereador ANTONIO DONATO (PT). Dispõe sobre a inclusão da alínea ‘a’ ao artigo 13 §1º, II da Lei 13.766/04, com a redação dada pela Lei 14.661/07, para o fim de estender aos filhos dos servidores públicos municipais, que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o término do mesmo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 303/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração Pública. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – (Pela ordem) – Registro o voto contrário do Vereador Dalton Silvano. Esse projeto também vai gerar despesas, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Registre-se o voto contrário do Vereador Dalton Silvano. Aprovado. Vai à sanção.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Papel para informação, rubricado como folha nº 27do processo nº **01 - 303** de **2015**.**09/06/2017** (a)Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

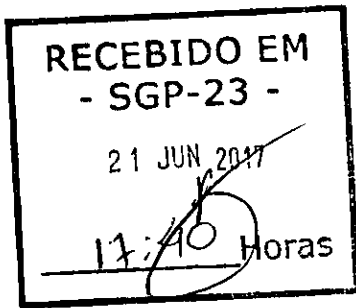
Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma do Substitutivo da Comissão de Administração Pública de folha(s) nº 22 e 23 na 31ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 07 de junho de 2017.

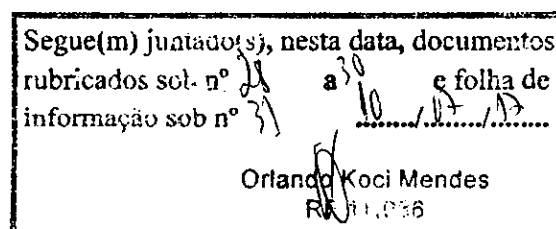
Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

09/06/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

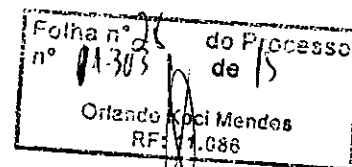


A large, wavy, handwritten line, possibly a signature or a large number "2", spans vertically across the middle of the page.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



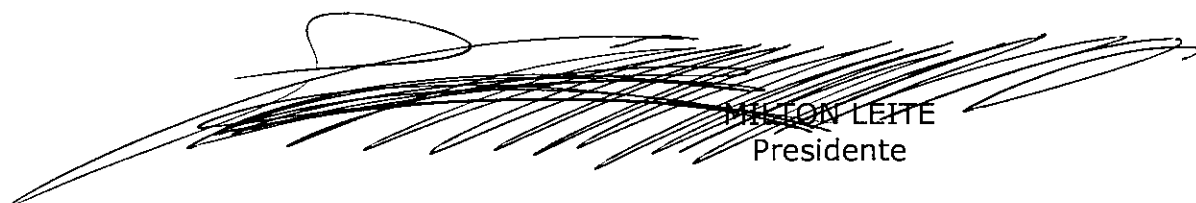
São Paulo, 08 de junho de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00895/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 303/15, de autoria do Vereador Antonio Donato, que altera a Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, para o fim de estender aos filhos dos servidores públicos municipais, que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o respectivo término.

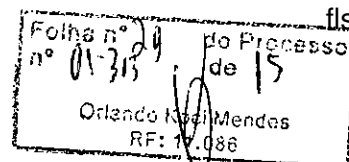
Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILION LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2017

Cópia extraída de fls. 22/23 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 303/15)
(VEREADOR ANTONIO DONATO - PT)

Altera a Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, para o fim de estender aos filhos dos servidores públicos municipais, que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o respectivo término.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.766/04, com redação da Lei nº 14.661/07, fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"§ 7º Os filhos dos servidores públicos municipais que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 (dezoito) anos farão jus ao atendimento junto ao Hospital do Servidor Público Municipal até o respectivo término." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

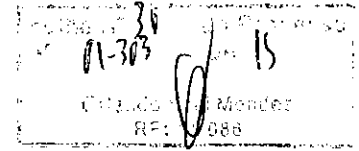
Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 19 de junho de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 895, de 08/06/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 303/15, de autoria do Vereador Antonio Donato.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/06/17

Albertino Florentino de Souza
CPF: 700.082.15
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo nº 01-303 de 2015, 10, 07, 17 (a) **Orlando Koo Mendes**
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 10/07/17

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo